



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Documentação



# EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 8

1º de maio a 31 de maio de 2022

O Ementário em Destaque é mantido pela  
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?  
Envie e-mail para [sedoc.juris@trt3.jus.br](mailto:sedoc.juris@trt3.jus.br)  
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

## Índice de temas

I.	Execução - parcela vincenda.....	3
II.	Embargos à execução - garantia da execução .....	3
III.	Execução - arrematação .....	4
IV.	Processo judicial - suspensão do processo.....	4
V.	Processo administrativo - validade .....	4
VI.	Procedimento sumaríssimo - cabimento .....	5
VII.	Execução - extinção.....	5
VIII.	Hora extra - viagem.....	5
IX.	Relação de emprego - motorista - uso - aplicativo móvel .....	6
X.	Custas - recolhimento - deserção.....	6
XI.	Acordo - homologação .....	6
XII.	Magistrado - equipamento - substituição .....	7
XIII.	Honorários advocatícios contratuais - processo do trabalho.....	8
XIV.	Execução - certidão de crédito trabalhista .....	8
XV.	Prova - produção antecipada de provas.....	9
XVI.	Penhora - bem imóvel.....	9
XVII.	Empregado público - adicional por tempo de serviço.....	9
XVIII.	Exame toxicológico - licitude.....	10
XIX.	Execução - constituição de capital .....	10

## I. Execução - parcela vincenda

**HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS.** A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de admitir a condenação ao pagamento de parcelas trabalhistas de trato sucessivo enquanto persistirem as circunstâncias fáticas geradoras da obrigação. Não obstante, no caso sob análise, além de constar expressamente no título executivo o período de condenação, os cartões de ponto foram desconstituídos e a jornada fixada fundamentou-se na prova oral produzida. Nessas circunstâncias, não é permitido presumir-se que as condições fáticas apuradas quanto ao trabalho extraordinário permanecessem inalteradas no período posterior, de modo que não há falar em execução das parcelas vincendas.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010513-25.2015.5.03.0153 (ReeNec); Disponibilização: 02/05/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Paula Oliveira Cantelli)

## II. Embargos à execução - garantia da execução

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - FALTA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - PENHORA INCIDENTE SOBRE VALORES, ADVINDAS DE CONTRATOS DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS E QUE A DEVEDORA ALEGA PERTENCER A TERCEIROS - INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA - EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS** - Como regra geral, a CLT, em seu artigo 884, exige a garantia da execução como condição para a apresentação de embargos à execução, porque sem a garantia do juízo, o feito ainda não é alçado ao momento em que as partes podem apresentar a matéria de defesa, a fim de obter uma decisão recorrível. No entanto, se a defesa da executada/agravante se cinge à alegação de que houve constrição de valores de alugueis de seus clientes, sobre os quais não tem a propriedade, uma vez que atua como representante/procuradora dos locadores, estando obrigada receber os valores dos alugueis na sua conta corrente bancária, com a obrigação de repassá-los aos proprietários dos imóveis, auferindo apenas comissão sobre o preço da locação, excepcionalmente, a insuficiência da garantia do juízo não possui o condão de obstar o conhecimento dos embargos à execução. No caso dos autos, a penhora recaiu sobre importância pecuniária e como a matéria dos embargos é relativa apenas à legitimidade da constrição realizada, o julgamento da matéria dos embargos beneficia o próprio credor, à medida que, caso prevaleça que a penhora é legítima, isso implicará que os valores poderão ser liberados ao exequente. Assim, na hipótese dos autos, tenho por cabível o conhecimento dos embargos à execução, ainda mais quando a matéria neles suscitada está atrelada à alegação de que a penhora atingiu valores que não pertencem à Agravante, sobre os quais detém apenas a posse, por ser administradora de contratos de locações de imóveis de terceiros. Releva salientar que a subsistência de penhora que atinja efetivamente valores de alugueis que não pertencem à Agravante podem acarretar-lhe prejuízos, assim como a terceiros, eis que a eventual falta de entrega aos locadores dos valores que lhes pertencem, tem o potencial de abalar a confiança dos clientes com inúmeras consequências. Assim, na hipótese dos autos, tenho que embargos à execução devam ser conhecidos, posto que a matéria neles suscitada está umbilical e visceralmente atrelada à alegação de que a penhora atingiu valores que não lhe pertencem e sobre os quais detém apenas a posse, por ser administradora de contratos de locações de imóveis de terceiros.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0011024-61.2019.5.03.0095 (APPS); Disponibilização: 03/05/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares Renault)

### III. Execução - arrematação

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. SUB-ROGAÇÃO SOBRE O PREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DO CRÉDITO TRABALHISTA.** A aquisição em hasta pública constitui aquisição originária da propriedade, sendo assim, o bem é adquirido livre de qualquer ônus. Embora o art, 130, parágrafo único do CTN, disponha que haverá a sub-rogação sobre o preço, os créditos públicos não podem ser descontados do valor pago pelo bem adquirido em leilão, pois são destinados ao pagamento das verbas trabalhistas, cujo caráter é alimentício. Nesse caso, a Fazenda Pública deve utilizar-se de outros meios para satisfazer seus créditos.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010475-79.2018.5.03.0097 (APPS); Disponibilização: 03/05/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

### IV. Processo judicial - suspensão do processo

**ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DO PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO NO INSS/CNIS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO.** Não há que se cogitar na suspensão do feito a fim de que o INSS proceda ao lançamento do vínculo de emprego declarado neste feito, quando comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias pela Executada, quer seja pela ausência de lastro legal (artigo 313 do CPC) quer seja pela independência entre as instâncias administrativa e judicial.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0001386-56.2014.5.03.0005 (AP); Disponibilização: 04/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 760; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relatora: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

### V. Processo administrativo - validade

**DENÚNCIA. APURAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM VEZ DA ABERTURA DE SINDICÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.** Não configura prejuízo ao acusado da prática de falta grave a instauração de processo administrativo disciplinar em vez da abertura de sindicância, mormente porque o PAD se destina à apuração de fatos mais gravosos e, portanto, implica investigação aprofundada, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0011175-13.2021.5.03.0077 (ROT); Disponibilização: 04/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 704; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Lucas Vanucci Lins)

## VI. Procedimento sumaríssimo - cabimento

**RECLAMATÓRIA DA ALÇADA DO RITO SUMARÍSSIMO. DISTRIBUIÇÃO COMO RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Em se tratando de ação com valor inferior a 40 salários mínimos, deve ser recebida e autuada para tramitar sob o rito sumaríssimo. O reclamante não está autorizado a, *sponte propria*, lançar informações divergentes da petição inicial apenas no banco de dados do sistema do PJe com o intuito de "escolher" o rito processual que lhe pareça mais "benéfico".

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010112-57.2022.5.03.0031 (ROT); Disponibilização: 04/05/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Antônio Carlos Rodrigues Filho)

## VII. Execução - extinção

**ERRO NA DECISÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA.** Julgada extinta a execução, por equívoco, uma vez que não havia comprovação de integral quitação do débito, tal decisão não forma coisa julgada, independentemente de interposição de recurso por qualquer das partes, impondo-se o regular prosseguimento da execução.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0000638-98.2011.5.03.0079 (AP); Disponibilização: 05/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1146; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: José Murilo de Moraes)

## VIII. Hora extra - viagem

**HORAS EXTRAS. MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DE EQUIPE DE FUTEBOL. APLICABILIDADE DA LEI 9.615/98.** A lei 9.615/98 (Lei Pelé), que institui normas gerais sobre o desporto, prevê, em seu art. 28, §4º, III, que "*aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente os acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual*". Por força do art. 90-E da referida legislação, tem-se que, havendo vínculo empregatício, o disposto ora transcrito aplica-se também aos integrantes da comissão técnica e da área da saúde. *In casu*, considerando que o demandante integrava a comissão técnica do demandado, participando e submetendo-se à rotina diária de um clube de futebol, seja na preparação dos atletas para as partidas, acompanhamento de treinos e concentrações, dentre outros aspectos, a ele se aplica o teor da lei 9.615/98. Dessarte, ante a peculiaridade da lei desportiva, e nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o autor não faz jus ao pagamento, como extras, do período despendido em viagens para competição e jogos "fora de casa", prevalecendo a presunção de que os salários contratuais já destinam-se à remuneração dos eventos elencados no inciso III do §4º do art. 28 da lei Pelé.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010402-02.2021.5.03.0001 (ROT); Disponibilização: 06/05/2022; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos)

## **IX. Relação de emprego - motorista - uso - aplicativo móvel**

**VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Conforme prova dos autos, conclui-se pela autonomia dos serviços prestados, uma vez que o motorista pode se ausentar sem receber penalidades ou avisar; não há número mínimo de viagens ou jornada mínima; não há obrigação de vestimenta; a jornada é definida pelo motorista; o cadastro na plataforma é realizado pelo próprio motorista, não havendo treinamento. Por tais fundamentos, não há falar-se em relação de emprego entre as partes da presente ação, do que se infere que a relação jurídica havida entre elas possui, de fato, cunho meramente civil-comercial, em que o motorista contrata os serviços de intermediação digital, disponibilizados por meio do aplicativo, pagando contraprestação pelo uso da plataforma.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010713-12.2020.5.03.0006 (ROT); Disponibilização: 11/05/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Delane Marcolino Ferreira)

## **X. Custas - recolhimento - deserção**

**PREPARO RECURSAL. SEGURO GARANTIA EFETUADO E AUSENTE O PAGAMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO.** O art. 899, §11, da CLT, prevê apenas a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia judicial, nada mencionando a respeito das custas processuais. Ademais, diferentemente do que tenta induzir a agravante, a apólice do seguro garantia apresentado pela reclamada não engloba o valor das custas processuais. A hipótese é de deserção por ausência do recolhimento das custas processuais, estando correta a decisão que denegou o seguimento do recurso ordinário.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010557-71.2021.5.03.0173 (AIRO); Disponibilização: 13/05/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

## **XI. Acordo - homologação**

**BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACORDO NÃO HOMOLOGADO.** Na linha do art. 1.475 do CC., o imóvel gravado por hipoteca pode ser alienado normalmente. A hipoteca não impede a circulabilidade do bem gravado, na medida em que trata-se de direito real de garantia e, em virtude do direito de sequela, acompanha a coisa onde ela estiver. Ocorre que, no presente caso, o exequente/agravante, filho do executado, pretende, por força do acordo celebrado em fase de execução, que lhe seja transferido o bem imóvel hipotecado e que dele seja retirado esse gravame, alegando a preferência do crédito trabalhista em relação aos demais. Não obstante o crédito trabalhista ostentar caráter preferencial, não pode o agravado oferecer um bem hipotecado como parte de uma transação, pretendendo, sob esse fundamento, que a hipoteca seja levantada pelo juiz. Caso contrário, violaria flagrantemente os direitos do credor beneficiário do referido direito real de garantia. Diferentemente da adjudicação ou da arrematação, essa hipótese que o agravante pleiteia não se enquadra nos casos de extinção da hipoteca, conforme art. 1.499 do CC.

Logo, correta a decisão de origem que não homologou o acordo realizado entre o exequente e os executados.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010748-15.2018.5.03.0079 (AP); Disponibilização: 17/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1956; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

## **XII. Magistrado - equipamento - substituição**

### **SUBSTITUIÇÃO DE *NOTEBOOKS*. DESLOCAMENTO DE SERVIDORES OU PAGAMENTO DE DIÁRIAS. POSTULADOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA. ECONOMICIDADE DA GESTÃO PÚBLICA.**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO em face de decisão do Exmo. Des. Presidente deste Eg. Regional, que indeferiu os requerimentos formulados para autorização de entrega de *notebooks* aos magistrados do interior em cidades-polo ou pagamento de diárias aos magistrados que se deslocarem para este fim.

2. O artigo 37, da Constituição da República, impõe à Administração Pública o dever de obedecer aos postulados de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de publicidade e de eficiência. Na esteira do referido dispositivo constitucional é a norma do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que dispõe: "*A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*"

3. O deslocamento de servidores para as cidades-polo do interior de Minas Gerais resultaria em dispêndio financeiro desarrazoado, mormente considerando que não se conhece o número de magistrados que optariam pela referida via, na esteira do parecer do *Parquet*.

4. Outrossim, a substituição dos *notebooks* é motivo que vai de encontro à supremacia do interesse público, eis que somente atende à demanda pessoal dos magistrados, razão pela qual reputo não preenchido o - primeiro e principal - postulado norteador da atuação da Administração Pública. Mantenho a decisão que indeferiu o pagamento das diárias, nos termos da Resolução 73/2009 do CNJ, da Resolução 124/2013 do CSJT e da Instrução Normativa 62/2020, do TRT3.

5. Impõe-se o desprovimento das pretensões principais formuladas pela recorrente, firme no dever da Administração Pública de agir com presteza, rendimento funcional e economicidade da gestão pública, em consonância com os princípios do interesse público e da eficiência.

6. Recurso Administrativo conhecido e parcialmente provido para conceder a extensão de prazo até a data de 31 de agosto de 2022 para o comparecimento dos Juízes, com lotação funcional no interior, em Belo Horizonte/MG, para troca dos *notebooks*.

### **XIII. Honorários advocatícios contratuais - processo do trabalho**

**AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE RPV OU PRECATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE 47 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RESOLUÇÃO 303/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes de ajuste entre advogado e cliente, sendo inviável a expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários advocatícios contratuais dissociados do principal a ser requisitado, em face do disposto no art. 100, §8º, da Constituição Federal. Nesse sentido, o §1º do art. 7º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça assenta que, no caso de honorário contratual, os valores correspondentes devem ser somados ao do beneficiário originário, somente sendo admitida a expedição de ofício precatório autônomo, a teor do *caput* art. 8º da referida Resolução, em relação aos honorários sucumbenciais, realizando-se o pagamento dos honorários contratuais, quando do pagamento ao beneficiário principal, e se cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, mediante dedução da quantia referente ao ajuste contratual, nos termos do §2º do citado art. 8º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; Processo: 0002264-62.2011.5.03.0012 AgR; Data de Publicação: 24/05/2022; Disponibilização: 23/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relatora: Rosemary de Oliveira Pires Afonso)

### **XIV. Execução - certidão de crédito trabalhista**

**ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO. CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PROCESSO ELETRÔNICO.** Conforme se extrai do Ato nº 1 de 01 de fevereiro de 2012 da CGJT e do Provimento nº 04 de 13 de dezembro de 2012 deste Regional, a certidão de crédito trabalhista foi prevista, notadamente, para os processos físicos provisoriamente arquivados, tendo em vista a estrutura física exigida por esta modalidade de processo. Por consequência, não se vislumbra prejuízo à exequente quanto à não expedição de certidão de crédito trabalhista no presente processo de tramitação eletrônica, sendo certo que o Juízo de Origem determinou apenas a suspensão da tramitação processual, com a remessa dos autos ao arquivo provisório, inexistindo qualquer óbice a que a credora requeira a retomada da execução trabalhista, caso localizados bens passíveis de penhora, na forma e prazo legais.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0154500-22.2009.5.03.0027 (AP); Disponibilização: 23/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 798; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)



## **XV. Prova - produção antecipada de provas**

**RECURSO ORDINÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROVA PERICIAL QUE OBJETIVA DESCORTINAR A NATUREZA DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES. MOTORISTA DE APLICATIVO.** Desnecessária a propositura de ação de produção antecipada de provas com intuito de revelar a natureza jurídica do vínculo entre motorista de aplicativo e a plataforma fornecedora da tecnologia, pois a subordinação jurídica, ponto relevante para a controvérsia subjacente, pode ser demonstrada por diversos elementos de prova no decorrer de uma ação principal, não estando presentes os elementos do artigo 381 do CPC.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010180-55.2022.5.03.0015 (ROT); Disponibilização: 23/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1024; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relatora: Jaqueline Monteiro de Lima)

## **XVI. Penhora - bem imóvel**

**BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PROPRIEDADE DECLARADA PELO DEVEDOR JUNTO À RECEITA FEDERAL. PENHORA. POSSIBILIDADE.** O artigo 789 do CPC é expresso ao dispor que: "*O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*". Com efeito, o devedor, na execução trabalhista, responde pelo pagamento da dívida com a totalidade de seus bens e rendas, de qualquer origem ou natureza. A exceção fica por conta dos bens que a lei declara absolutamente impenhoráveis (art. 30 da Lei 6.830/80). Portanto, não há razão para se rejeitar, de pronto, a penhora sobre os bens cuja propriedade foi declarada ao Fisco pelo devedor, porque essa questão e quaisquer outras teses de objeção podem ser discutidas, posteriormente, pelo devedor e ou pelos eventuais interessados, por meio dos instrumentos processuais próprios.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010483-58.2018.5.03.0064 (AP); Disponibilização: 23/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1428; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: José Marlon de Freitas)

## **XVII. Empregado público - adicional por tempo de serviço**

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SUPRESSÃO DE LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE OS BENEFÍCIOS - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA NOVAS CONCESSÕES.** Discute-se a legalidade da supressão do direito dos autores de perceberem novos adicionais por tempo de serviço (quinquênios e triênios), diante da revogação das normas que previam o pagamento de referidas parcelas. No caso em tela, os benefícios instituídos pelo município empregador (quinquênios e triênio) foram devidamente concedidos aos obreiros, na medida em que atenderam aos requisitos constantes da legislação aplicável e no período de vigência de cada norma legal. A legislação superveniente, de forma incontroversa, extinguiu expressamente o direito de percepção de novas parcelas, suprimindo a possibilidade de incorporação de novos adicionais, restando incólumes aquelas até então recebidas, pelo que não ocorreu

redução salarial. Ausente ofensa a direito adquirido, inalterabilidade contratual lesiva ou irreduzibilidade salarial, na esteira da tese de repercussão geral fixada pelo STF, no tema 24.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010885-44.2021.5.03.0094 (ROT); Disponibilização: 24/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 773; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa)

## **XVIII. Exame toxicológico - licitude**

**IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE TESTAGEM DE USO DE ÁLCOOL E DROGAS ILÍCITAS. OFENSA À DIGNIDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO TRABALHADOR. ART. 5º, X, DA CRFB.** À exceção da hipótese legal de testagem dos motoristas profissionais (art. 168, §§ 6º e 7º, da CLT), constitui procedimento manifestamente ilícito/abusivo a reiterada sujeição dos empregados a testes toxicológicos, realizada no caso inclusive em sede de exames pré-admissionais, tratando-se de indébita ofensa à dignidade do trabalhador e invasão à sua intimidade e esfera de vida privada (art. 5º, X, da CRFB). A intimidade e a vida privada constituem órbitas de interesse inviolável da pessoa, não sendo possível ao empregador exacerbar sua condição diretiva e, valendo-se de condição de dependência/subordinação jurídica já marcante, avançar sobre esferas inerentes à dignidade do trabalhador enquanto pessoa, para forçá-lo à adoção do comportamento pautado a partir de política coercitiva e ao mesmo tempo constrangedora/intimidatória atinente à realização de testes toxicológicos de caráter invasivo.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010356-27.2021.5.03.0061 (ROT); Disponibilização: 24/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1236; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcelo Lamêgo Pertence)

## **XIX. Execução - constituição de capital**

**CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. IMÓVEL JÁ GRAVADO COM AVERBAÇÕES DE INDISPONIBILIDADE E PENHORA** - O art. 533 do CPC regulamenta a constituição de capital para cumprimento da obrigação no pagamento de pensão e prevê a necessidade de o imóvel dado em garantia ser insuscetível de penhora e alienação durante o período em que a obrigação do executado tiver que ser cumprida. Se o imóvel oferecido em garantia já contém averbações de penhora, é irrelevante o fato de a averbação premonitória garantir a presente execução, pois tal circunstância não impede que o bem venha a ser objeto de novas penhoras oriundas de outros processos. Assim, a constituição de capital sobre um imóvel será neutralizada por eventuais penhoras futuras que aniquilarão a garantia, possibilitando uma discussão a respeito do direito de preferência considerando que os créditos advindos deste e de outros processos possuem igual natureza trabalhista, esvaziando a garantia. Logo, o bem imóvel já gravado por penhoras de outros processos não pode constituir capital garantidor de pensão porque ele não se encontra livre e desembaraçado, nos termos do art. 533, § 1º, do CPC.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0001452-27.2011.5.03.0042 (AP); Disponibilização: 25/05/2022;  
Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Convocada Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro)